

DECRETADA nos termos
da instrução
Porto em sessão da Comissão Executiva
23 de Julho de 1925



06/75
Etiqueta de selo
REPARTIÇÃO

187
AG



Para entrar B' Coim. Municipal da qual
50.00 constante da informação
foi passada a Gm. M.
17/7/25 a trezouraria
18/7/25 da mesma Municipal
527
28 de Setembro de 1925
28/7/1925

Ex. Camara

Diz Julio Moura Monteiro,
morador na rua Clemente Meneses,
que despendo nas trazeiras do
seu predio n.º 88 da rua acima
mencionada, construir um
pequeno predio, com destino a
adega, garrafeira e galinheiros,
o qual será de pedra, o pavimento
de betonilha, e coberto a telha tipo
"Marcelha", conforme o projecto junto
pede muito respeitosa e para
que lhe seja concedida a respec-
tiva licença e nestes termos

Pede deferimento

Porto 4 de Julho de 1925

1344

R. E.



1822
24 de Junho 1925
do requerente

Joaquim Ferreira



188

Ex^{ma} Camara

Eu abaixo assignado declaro
que assumo toda a responsa-
bilidade pela segurança dos
operarios na construcção de
um pequeno predio para adega
que o Ex^{ma} Sr. Julio Moura Monteiro
pretende mandar construir no terreno
situado nas trazeiras do seu predio
n.º 88 da rua Clemente Meneses
morta-rua São Noronha n.º 27
Porto, 26 de Junho de 1935-

Jose Pereira Basto

Reconheço a assignatura supra

3 JULHO 1935



PROJECTO A QUE SE REFERE O REQUERIMENTO DO Ex.^{MO} / N.^{RO}.
JULIO MOURA MONTEIRO



APROVADO

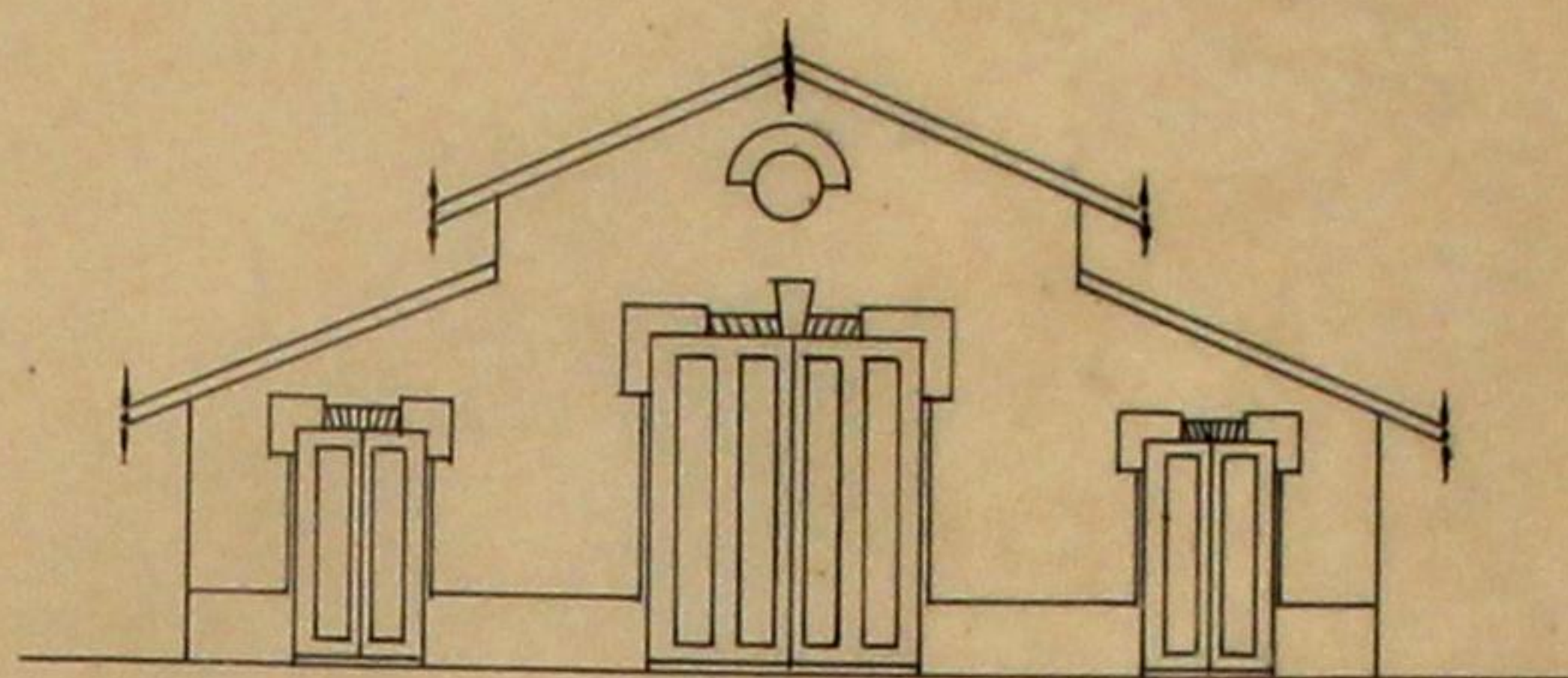
COMISSÃO DE ESTÉTICA

DA CIDADE DO PORTO

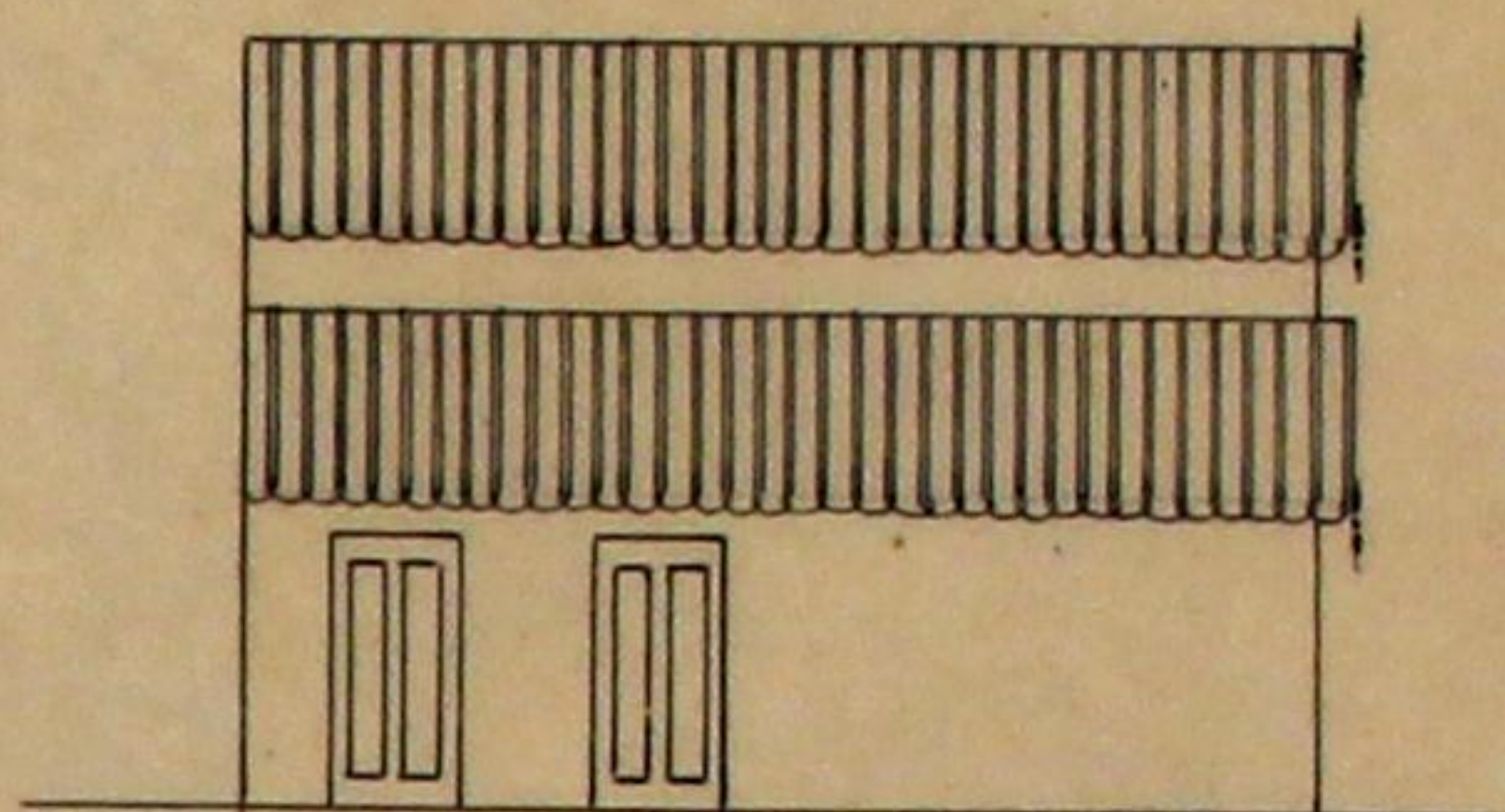
Dr. H. de Freitas
O Secretário



Escala 1:100



FACHADA PRINCIPAL



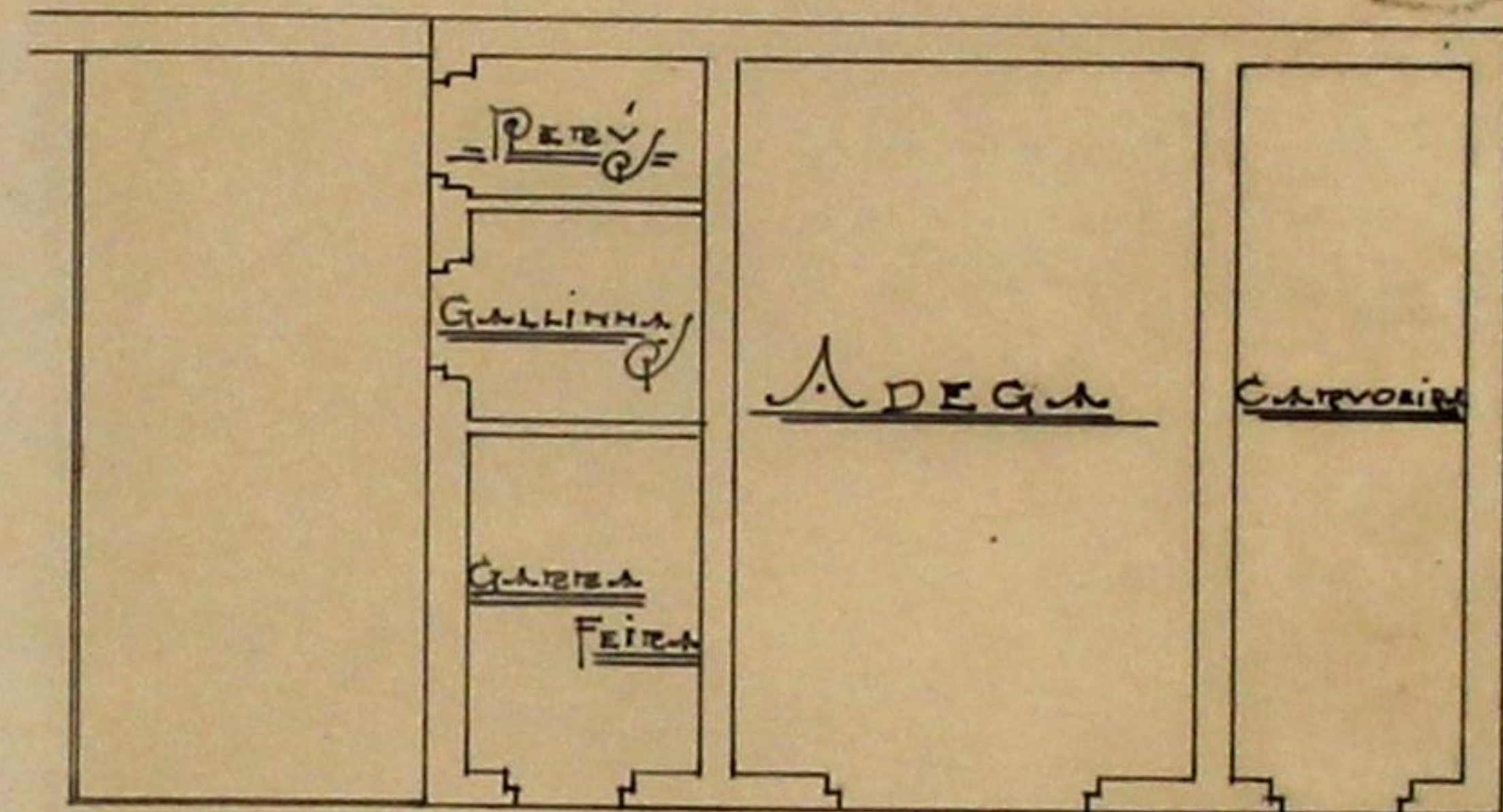
FACHADA LATERAL

APPROVADA PORQUEM CAMARA

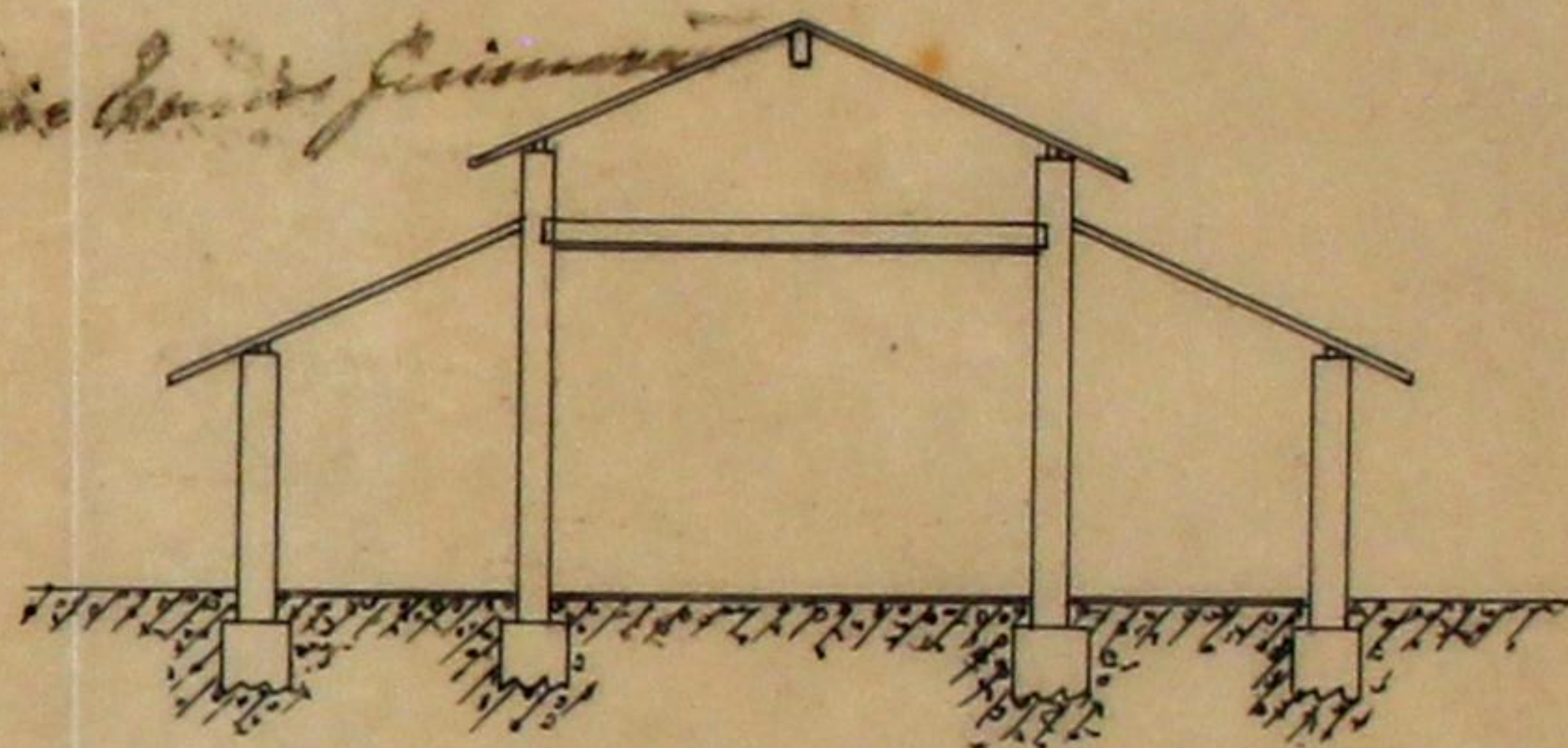
em 23 DE JULHO DE 1924

ESTAMPADO O PRESIDENTE

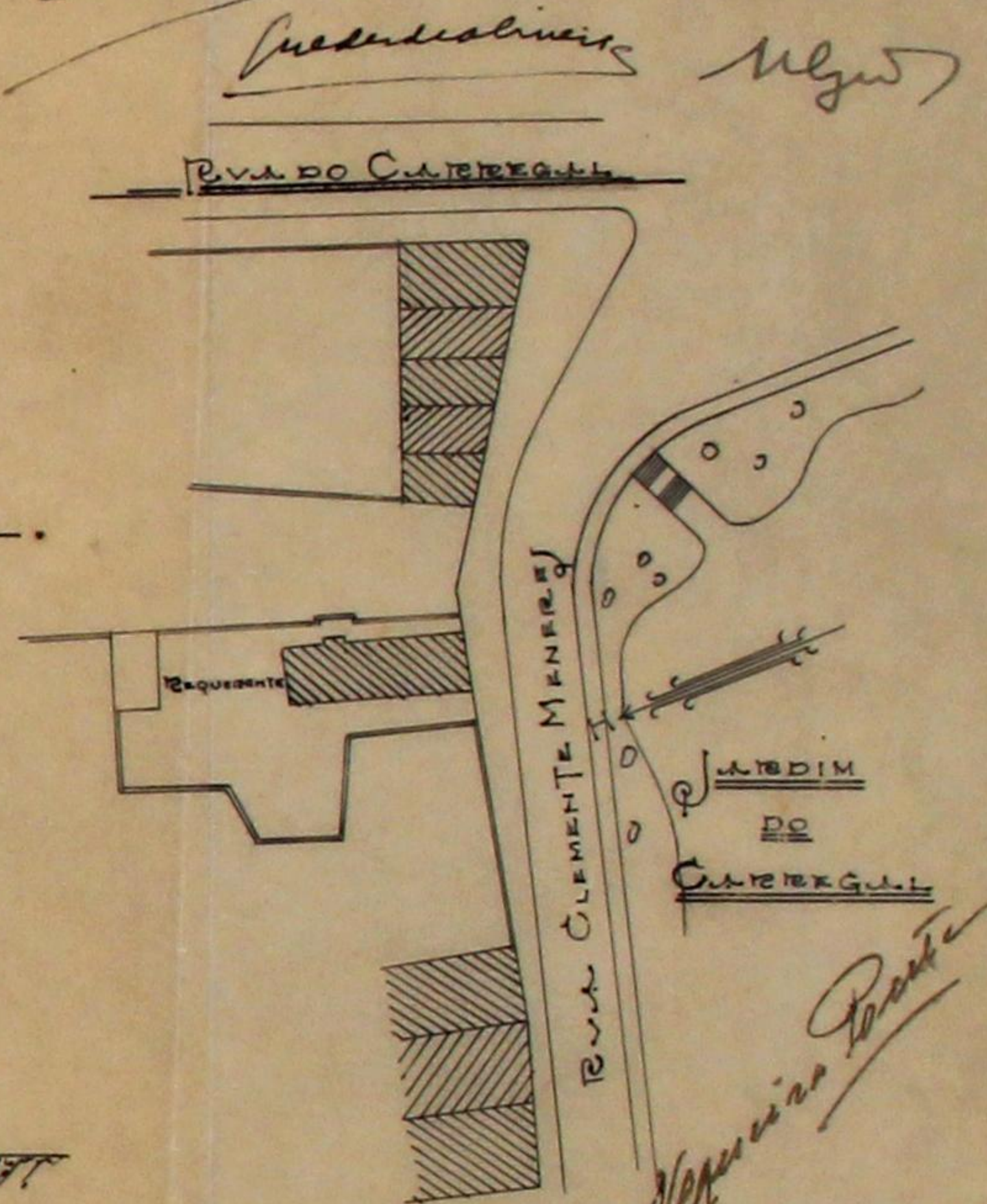
Francisco de Sá



PLANTA



CORTE TRANSVERSAL



PLANTA TOPOGRAFICA

Escala 1:1000





Câmara Municipal do Porto

5.ª Repartição — EDIFÍCIOS

Requerente: *Julio Moura Monteiro*

Especificação da obra: *Construir prédio*

Que se destina a: *Adega garrafeira galinheiro*

Situação: *Rua Clemente Meneses*

Responsavel: *Jose Pereira Bastos*

Informações

A) — Sobre medidas do projecto:

Superficie total coberta incluindo anexos

" " das fachadas

" " das varandas

Extensão horizontal das fachadas voltadas á via publica

Altura média da mais alta das fachadas

Numero de pavimentos

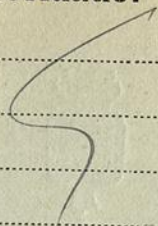
B) — Da Fiscalisação:

está ha immensamente

8-7-925

Fernando Barral

C) — Pelo que se refere à salubridade:



D) — Pelo que diz respeito à estabilidade:



E) — Sob o ponto de vista arquitectónico:

Refusada



F) — Relativamente ao saneamento:

G) — Quanto ao risco de incendio:

H) — Sobre alinhamento, nível de soleiras, construção de passeios, ruas particulares e projectos de melhoramentos:

Importancias a cobrar:

Licença	25\$00
Adicional sobre a licença	4\$50
Sobretaxa da licença	1\$25
Taxa de estética	\$
» » varanda	\$
» » saneamento	\$
Construção de passeio	\$
Emolumentos	4\$50
Selos	2\$50
Impresso	\$25
Soma	38\$00
Depósito de garantia	50\$00
Total	88\$00

*cofres
fancu*

Do Engenheiro Chefe da Repartição:

Pod. rec. deferido

23-VII 825-

[Signature]

Proposta do Vereador do Pelouro:

[Signature]

Resolução:

Câmara Municipal



da Cidade do Porto

192

ANO CIVIL DE 1925



Guia de entrada de depósito N.º 527

Despacho de 28 de

de 1925

Dinheiro corrente. 50\$00

Papeis de crédito. \$

Total Esc. 50\$00

Pela presente guia vai *Julio Maria Monteiro*entrar no Cofre desta Municipalidade com a quantia de *cincoenta escudos em dinheiro*como depósito de garantia ás condições *em que lhe foi concedida a licença n.º 1322 para construção d'uma casa no prédio da rua Clemente Meneses.*

quantia de que o respectivo tesoureiro passará o competente recibo.

Porto e 2.ª Repartição Municipal, 28 de *Setembro* de 1925

Chefe

*Antonio Oliveira da Rocha*Recebi a quantia de *cincoenta escudos.**supra mencionada.*Tesouraria Municipal do Porto, em 28 de *Setembro* de 1925

Registada

Em 28 de

de 1925

O Tesoureiro,

Antonio Oliveira da Rocha

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a — A obra deve ser começada dentro do praso dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a — A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a — Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a — Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a — Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro portuguez.

6.^a — Os pátéos colocados entre os prédios devem ter as seguintes dimensões mínimas: havendo só rez do chão 12 mq., rez do chão e um andar 20 mq., com as larguras mínimas de 3m.; dois andares 30 mq., tres andares 40 mq., quatro andares 50 mq., com as larguras mínimas de 5 metros; sendo destinados a iluminar e arejar cosinhas terão, pelo menos, 9 mq. e a largura mínima de 2 metros e, sendo destinados a iluminar vestibulos, antecamaras sentinas ou escadas terão pelo menos 4 mq. e a largura mínima de 1,50.

7.^a — A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3,25, para o segundo andar 3,00, para o terceiro andar 2,85 e para os demais andares 2,75.

8.^a — Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

9.^a — Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cubicos e uma janela para o ar exterior.

10.^a — As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.

11.^a — A profundidade de qualquer compartimento no sentido perpendicular á parede onde existem janelas ou portas que comuniquem com o ar exterior, não será superior ao dobro da altura a que fiquem, a partir do chão, as padieiras daquelas portas ou janelas.

12.^a — Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cubicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao numero de pessoas que podem conter.

13.^a — As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cosinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

14.^a — As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0,20 dos madeiramentos.

15.^a — Nas claraboias deve haver ventiladores.

16.^a — Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e aces-sórios.

17.^a — As janelas das sentinas terão o mínimo de 1,00 x 0,50, ficando as padieiras 0,10, pelo menos, acima do nível da padieira da porta da mesma sentina.

18.^a — Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a Fiscalisação Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

19.^a — Somente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fossas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

20.^a — Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgostos, cuja abertura superior ficará, pelos meios, 1,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

21.^a — As sentinas, fossas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

22.^a — As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.

23.^a — Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em praso fixo, as obras não consentidas e findo o praso mandará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.

24.^a — Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsavel da obra serão autuados nos termos legais.

25.^a — Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação applicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsavel pela execução da obra.

26.^a — O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.